



2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 09 / 19 92
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10.530-000.684/87-58

mias

Sessão de 25 de março de 19 92

ACORDÃO N.º 202-04.899

Recurso n.º 83.935

Recorrente CASA BRANCA COMERCIAL LTDA.

Recorrida DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

F I N S O C I A L - Auto de infração. Decisão singular nula. Consequências. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA BRANCA COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.530-000.684/87-58

Recurso Nº: 83.935
Acórdão Nº: 202-04.899
Recorrente: CASA BRANCA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em sessão de 05 de julho de 1990, sendo o julgamento convertido em diligência à repartição de origem para que fosse anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no processo de IRPJ.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 31/35, cópia do Acórdão nº 103-11.541, de 09.09.91, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, decidiu declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, em virtude de descumprimento do § 1º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.530-000.684/87-58

Acórdão nº 202-04.899

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

O acórdão proferido pelos membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarou nula a decisão de primeiro grau, referente ao IRPJ, verbis:

"Porque tempestivo conheço do recurso.

Inicialmente tenho para mim que as omissões apu radas através de levantamento feito pelo Fisco Esta dual não merecem qualquer apreciação, já que a pró pria recorrente reconheceu a sua procedência, restan do portanto para análise a parte remanescente da acu sação fiscal, que acusara omissão de receita apurada com base em subfaturamento de compras.

No particular noto que os laudos periciais em parte são divergentes, não sendo despiciendo salien tou que o Sr. Perito da Fazenda Nacional, para certa omissão de receita, atingiu conclusões diversas do próprio Auto de Infração.

Assiste pois razão ao patrono da Recorrente quan do, da tribuna, arguiu a necessidade de realização da perícia desempatadora, na forma do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 e, ipso facto, a nulidade da de cisão recorrida, prolatada sem a observância daquela norma processual.

Pelo exposto voto no sentido de decretar a nuli dade da decisão monocrática, procedendo a Repartição de origem no sentido de formalizar perícia desempata dora sobre os fatos divergentes dos laudos periciais (fls. 451/525 e 535/547), prolatando-se, a seguir, ou tra na boa e devida forma."

Ora, a decisão singular, proferida neste processo , considerar, para julgar procedente a ação fiscal, a decisão de pri meira instância, proferida no processo lavrado contra a pessoa jurí

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.530-000.684/87-58

Acórdão nº 202-04.899

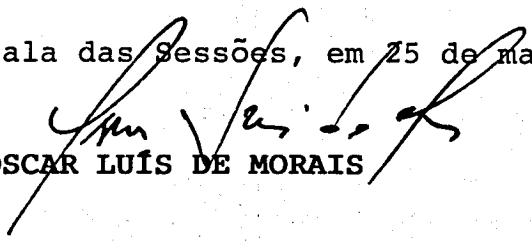
dica, referente ao Imposto de Renda.

Ocorre que aquela decisão foi considerada nula, nos termos da decisão acima referida.

Data venia, a nulidade daquela decisão implica a nulidade de todos os atos dela conseqüentes, no caso dos autos, vez que a decisão de primeira instância, ora impugnada, levou em consideração, apenas, aquela decisão declarada nula.

Nestes termos e considerando o que mais dos autos consta, dou provimento ao recurso para decretar a nulidade da decisão recorrida, para que outra seja proferida após reabrir-se novo prazo ao contribuinte para apresentar outra impugnação, inclusive, se assim desejar.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.


OSCAR LUÍS DE MORAIS